

VOTO

Cuidam os autos, nesta etapa processual, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Marcos Produções Ltda. contra o Acórdão 1.393/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do senhor Ajácio Gomes Wanderley, condenou-o, solidariamente com a recorrente, em débito e lhes aplicou, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa.

2. Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, observo que a análise empreendida pela unidade técnica, com a qual anuiu o membro do Ministério Público junto a este Tribunal, abordou com bastante propriedade os argumentos de fato e de direito consignados pelo recorrente, tornando-se desnecessária a adução de novas considerações a respeito.

4. Com efeito, as alegações da empresa Marcos Produções Ltda., concernentes ao fato de que a recorrente teria sido responsabilizada por fatos que deveriam ser atribuídos exclusivamente aos membros da comissão de licitação, bem como à suposta adequação da execução contratual, não merecem prosperar.

5. Especificamente quanto à primeira linha argumentativa - responsabilização da recorrente por atos que deveriam ser imputados aos membros da comissão de licitação -, bem evidenciou a Serur que os problemas enfrentados no âmbito da deliberação vergastada transcendem a fase interna do certame e relacionam-se à prestação de serviços, a qual, em momento algum foi evidenciada a contento.

6. E quanto a este ponto, necessário registrar que no âmbito do processo de tomada de contas especial não foram apresentados ao órgão concedente ou mesmo a este Tribunal quaisquer elementos aptos a comprovar a realização dos eventos festivos. Tal mácula remanesce nesta etapa processual, pois a mera alegação de que o objeto foi adimplido não basta para que sejam considerados adequadamente aplicados os recursos destinados à implementação do projeto intitulado “São João em Malta/PB”.

7. Dito isto, manifestando-me de acordo com os pareceres precedentes, os quais incorporo como razões de decidir, julgo que deve ser negado provimento ao recurso em exame, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

